



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.002099/2003-85
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-011.337 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de março de 2021
Embargante DIGER-SC COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada omissão e contradição no acórdão embargado, tais vícios devem ser suprimidos com a prolação de acórdão integrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito. Inteligência da Súmula CARF nº 132.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para: 1) Reconhecer a aplicação ao caso da Súmula CARF nº 132, pela inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora sobre os valores depositados; e 2) Alterar o resultado do julgamento para “dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo que não houve o transcurso do prazo decadencial somente para o fato gerador 12/1997.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.337 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10907.002099/2003-85

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo contribuinte, em face do acórdão de recurso especial nº 9303-009.592, de 19/09/2019, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/06/1997, 31/10/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 973.733/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, a contagem do prazo quinquenal decadencial, nos casos em que não há antecipação de pagamento por conta das parcelas lançadas e exigidas, deve ser efetuada nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Depósitos judiciais não se equiparam ao pagamento para fins de decadência.

O embargante defendeu as seguintes teses: 1) perda de objeto do recurso especial da Fazenda Nacional, pela conversão do depósito judicial em renda da União; 2) apontou **omissão** quanto ao pedido alternativo formulado nas contrarrazões apresentadas referentes à falta de análise da possibilidade da incidência de multa e juros de mora sobre os valores lançados, em face da existência de depósito judicial em seu montante integral; e 3) **lapso manifesto** quanto ao registro do resultado na conclusão do voto e no respectivo dispositivo – afirma que o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional foi parcial e registrou-se provimento total.

Ao analisar a admissibilidade dos embargos de declaração, a ilustre presidente da CSRF recebeu-os parcialmente, somente quanto às teses 2 e 3, acima apontadas, conforme despacho de admissibilidade de embargos, e-fls. 226/229.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Conheço dos embargos de declaração apresentados pelo contribuinte e passo a apreciar o seu mérito.

Antes porém, importante registrar que esta instância de julgamento não é competente para apreciar se houve ou não conversão de depósito judicial em renda da União, eis que não se trata de matéria posta em julgamento. Se houve a conversão e se foram suficientes para extinguir os créditos do presente processo, são matérias atinentes à execução do acórdão, cuja competência é da unidade administrativa de origem.

1) Falta de análise da possibilidade da incidência de multa e juros de mora sobre os valores lançados

Argumenta o contribuinte que, desde a impugnação do lançamento, inclusive no recurso voluntário e nas contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, defende a inaplicabilidade da multa e dos juros de mora sobre os valores lançados, eis que objeto de depósito judicial em seu montante integral.

Vasculhando as folhas processuais, reconheço que o contribuinte, desde sua impugnação, defende a impossibilidade de cobrança de multa de ofício e juros de mora sobre os valores lançados, pois teriam sido objeto de depósitos judiciais. Os depósitos judiciais existem e foram confirmados pelas instâncias precedentes.

O acórdão, ora embargado, sobre essa matéria, não poderia de fato ter se pronunciado, eis que o recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, devolveu para julgamento por esta corte especial, somente a questão da equiparação de depósitos judiciais a pagamento e sua consequência para contagem do prazo decadencial que havia sido reconhecido na integralidade pela turma de julgamento ordinária.

Mas, deve ser reconhecida a omissão relativa à consequência do provimento (parcial) do recurso especial fazendário, no trâmite processual. A turma ordinária de julgamento, ao proferir o acórdão recorrido, nº 3401-00.861, de 26/07/2010, e-fls. 81 e seg, e reconhecer que teria ocorrido a decadência integral do crédito lançado, não se manifestou sobre a matéria recorrida relativa à possibilidade de incidência de multa de ofício e de juros de mora sobre os valores lançados.

De forma, que o acórdão embargado, ora em análise, ao dar provimento (parcial) ao recurso especial da Fazenda Nacional, deveria ter determinado a devolução do presente processo à turma ordinária, para apreciação dessa matéria.

Portanto, acato os embargos, e voto pelo reconhecimento da inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora sobre os valores depositados. Esta solução obedece ao princípio da economia processual e da necessária celeridade na resolução do conflito, eis que tal matéria está pacificada pela aplicação da Súmula CARF nº 132, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

2) Lapso manifesto quanto ao registro do resultado na conclusão do voto

Reconheço também a contradição apontada pelo embargante.

O acórdão embargado ao analisar a ocorrência do transcurso do prazo decadencial para lançamento relativo aos fatos geradores de 01 a 06/1997 e 10 a 12/1997, concluiu que somente não estava decaído o fato gerador 12/1997. Transcrevo abaixo excertos do voto vencedor, em que tal situação fica evidente.

(...)

O lançamento abrangeu as competências de janeiro de 1997 a junho/1997 e de outubro a dezembro/1997. A ciência do lançamento deu-se em 13/06/2003. Aplicando-se a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, para os meses de janeiro a novembro/1997, o lançamento poderia ser realizado no próprio ano calendário de 1997. Para esses meses a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01/01/1998. Portanto, o limite para sua exigência encerra-se em 31/12/2002, e estão todos atingidos pelo prazo decadencial. **Exceção para o fato gerador de 12/2007, cuja contagem inicia-se em 01/01/1999 e o prazo para seu lançamento encerra-se em 31/12/2003, portanto não atingido pela decadência, sendo perfeitamente exigível na data do lançamento.**

Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente à competência de dezembro/1997.

(...)

Obs.: no primeiro parágrafo, acima transcrito, onde se lê “fato gerador de 12/2007”, leia-se “fato gerador de 12/1997”.

Mas, inequivocamente, deu-se provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional somente para reconhecer que não ocorreu o transcurso do prazo decadencial para o fato gerador lançado relativo a 12/1997.

Conclusão

Proponho acatar os embargos, com efeitos infringentes, para:

- 1) Reconhecer a aplicação ao caso da Súmula CARF nº 132, pela inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora sobre os valores depositados; e
- 2) Alterar o resultado do julgamento para “dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo que não houve o transcurso do prazo decadencial somente para o fato gerador 12/1997”.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal